## **SENTENÇA**

Processo nº: **0016257-03.2013.8.26.0566**Classe – Assunto: **Assistência Judiciária Gratuita** 

Impugnante: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa

Impugnado: Aristeu Santos

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Proc. nº 298/13/01

Vistos etc.

AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., já qualificada, impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita requerido e concedido a ARISTEU SANTOS, também qualificado, pleiteando a revogação do benefício, alegando que o beneficiado não comprovou seu estado de pobreza declarado de modo que não faz jus ao benefício concedido.

O impugnado respondeu alegando ter direito a tal benefício pois, conforme documentos que junta, encontra-se aposentado, percebendo benefício junto ao INSS no valor líquido de R\$955,15, não tendo condições de arcar com as custas do processo, além do que a Constituição Federal em seu art. 5°, LXXIV, inclui dentre os direitos e garantias fundamentais do cidadão, a assistência judiciária gratuita, consolidada pela declaração de pobreza juntada aos autos, razões pelas quais pleiteou a rejeição da presente impugnação.

É o relatório.

DECIDO.

Realmente, improcede o pedido de revogação do benefício.

Com efeito, a impugnante não fez qualquer prova no sentido de dar sustentação aos fatos nos quais firmou seu pleito. Assim, atento à distribuição do ônus probatório, de rigor afirmar-se que *probatio incubit qui dicet*, bem como que *iudex debe iudicare secundum allegata et probata partium*, ou seja, que a prova incumbe a quem afirma e que ao juiz cumpre julgar segundo o alegado e provado pelas partes (*cf.* VICENTE GRECO FILHO <sup>1</sup>).

Em favor do autor/impugnado, há o fato de ter firmado a declaração de pobreza, documento que de acordo com o estabelecido pelo art. 2º da Lei 1.060/51, cria a presunção legal de "necessidade", de modo que mostra-se de rigor se o ter como impossibilitado de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, ainda mais levando em conta os documentos de fls.11/15, dando conta de que esteja o autor/impugnado aposentado pelo INSS.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação e MANTENHO ao impugnado ARISTEU SANTOS os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressalvando-se que se houver mudanças em sua condição econômica, de acordo com os termos legais, a presente

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> VICENTE GRECO FILHO, *Direito Processual Civil Brasileiro*, 16<sup>a</sup> ed., 2003, Saraiva, SP, n. 43.5.2, p. 188.

decisão poderá ser revista. Sem custas e honorários advocatícios por ser medida incidental do processo principal.

P. R.I.

Vistos, etc.

AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., já qualificada, impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita requerido e concedido a ARISTEU SANTOS, também qualificado, pleiteando a revogação do benefício, alegando que o benefíciado não comprovou seu estado de pobreza declarado de modo que não faz jus ao benefício concedido.

O impugnado respondeu alegando ter direito a tal benefício pois, conforme documentos que junta, encontra-se aposentado, percebendo benefício junto ao INSS no valor líquido de R\$955,15, não tendo condições de arcar com as custas do processo, além do que a Constituição Federal em seu art. 5°, LXXIV, inclui dentre os direitos e garantias fundamentais do cidadão, a assistência judiciária gratuita, consolidada pela declaração de pobreza juntada aos autos, razões pelas quais pleiteou a rejeição da presente impugnação.

É o relatório.

## DECIDO.

Realmente, improcede o pedido de revogação do benefício.

Com efeito, a impugnante não fez qualquer prova no sentido de dar sustentação aos fatos nos quais firmou seu pleito. Assim, atento à distribuição do ônus probatório, de rigor afirmar-se que *probatio incubit qui dicet*, bem como que *iudex debe iudicare secundum allegata et probata partium*, ou seja, que a prova incumbe a quem afirma e que ao juiz cumpre julgar segundo o alegado e provado pelas partes (*cf.* VICENTE GRECO FILHO <sup>2</sup>).

Em favor do autor/impugnado, há o fato de ter firmado a declaração de pobreza, documento que de acordo com o estabelecido pelo art. 2º da Lei 1.060/51, cria a presunção legal de "necessidade", de modo que mostra-se de rigor se o ter como impossibilitado de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, ainda mais levando em conta os documentos de fls.11/15, dando conta de que esteja o autor/impugnado aposentado pelo INSS.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação e MANTENHO ao impugnado ARISTEU SANTOS os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressalvando-se que se houver mudanças em sua condição econômica, de acordo com os termos legais, a presente decisão poderá ser revista. Sem custas e honorários advocatícios por ser medida incidental do processo principal.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> VICENTE GRECO FILHO, *Direito Processual Civil Brasileiro*, 16<sup>a</sup> ed., 2003, Saraiva, SP, n. 43.5.2, p. 188.

P. R.I.

São Carlos, 07 de fevereiro de 2014.